



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JATAÍ
ACPCiv 0010882-84.2022.5.18.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ARMAZENS GERAIS PARAISO LTDA E OUTROS (5)

DECISÃO

Trata-se a presente de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ARMAZÉNS GERAIS PARAÍSO LTDA, PARAÍSO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA, AGROPECUÁRIA BOA VISTA DO RIO CLARO LTDA, PRIORI EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA e VICTOR CEZAR PRIORI**, em que se pleiteia que os Requeridos se abstenham de praticar atos diversos que configurariam ilícitos criminais e trabalhistas, além de atentar contra as instituições democráticas, nos quais se pugna por “intervenção federal”.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 1.000.000,00.

Vieram-me conclusos, em plantão judiciário, para decidir sobre o pedido liminar de tutela de urgência/evidência.

Decide-se.

Aduz o autor, em síntese, que após o recebimento de algumas denúncias no telefone funcional de integrante do *Parquet*, foi instaurado, através da Portaria n. 137.2022, o Inquérito Civil nº 000259.2022.18.001/1 contra o Réu Armazéns Gerais Paraíso Ltda. Na apreciação Prévia da Notícia de Fato restaram determinadas as seguintes providências, em 29/10/2022:

“(...) RECOMENDA-SE, COM EFEITOS IMEDIATOS, que a empresa ARMAZENS GERAIS PARAISO LTDA (PARAISO MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS) a adoção das seguintes providências:

ABSTER-SE de conceder ou de realizar qualquer promessa de concessão de benefício ou vantagem a pessoas que buscam trabalho ou possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) em troca do voto de tais pessoas em candidatos ou candidatas nas próximas eleições;

ABSTER-SE de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições.

CONCEDER aos empregados (as) que vão laborar no domingo, dia 30.10.2022, o período necessário para que possam votar, sem efetuar quaisquer descontos na remuneração do trabalhador (a).

DIVULGAR, em prazo não superior a 2 (duas) horas, após o recebimento da notificação, os seguintes dizeres: “Atenção: ARMAZENS GERAIS PARAISO LTDA (PARAISO MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS), vem a público DECLARAR, em atenção ao Inquérito Civil n. 000259.2022.18.001/8 movimento pelo Ministério Público do Trabalho, que respeita o direito de todos os trabalhadores livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, e que entende que todos os trabalhadores deverão ser protegidos de medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”.

A divulgação do comunicado descrito no item “4” deverá ser feita, cumulativamente:

a.1.1) em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, e nos grupos de WhatsApp da empresa, caso existentes, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo;

a.1.2) nas redes sociais da Inquirida, bem como no Feed do seu Instagram “@paraisonewholland”, nas quais

o texto deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo, até o dia 30/10/2022, inclusive;

a.1.3) em todas os sites da Inquirida, caso tenha, na internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

a.1.4) deverá anexar os comprovantes do cumprimento de todas as obrigações previstas nas alíneas acima (“A” até “c.1.4), no prazo de até 02 horas do recebimento desta notificação recomendatória, nestes autos (IC 00259.2022.18.001/8-19), além de encaminhar via e-mail no endereço eletrônico tiago.cabral@mpt.mp.br ou whatsapp (64) 99290-4338. (...)”

Ainda em 29/10/2022 (continua o MPT) a parte ré apresentou peticionamento eletrônico naqueles autos, informando que foram cumpridas as determinações. Todavia, foi constatado, na ocasião, que a empresa fez a publicação nas redes sociais de forma incompleta, motivo pelo qual o MPT entendeu que o requerido escusou-se a cumprir na íntegra a recomendação.

Em seguida, na mesma data, os réus foram novamente intimados para cumprir a recomendação sobre assédio eleitoral e para apresentar documentos, no prazo de 24 horas, que comprovem o integral cumprimento da recomendação.

O Parquet relata que esse prazo encerrou “sem que a empresa apresentasse qualquer resposta à citada notificação”.

Posteriormente, narra o Requerente que “a verdade veio à tona com novas informações de que o Senhor Vitor Priori não parou com a sua prática ilegal”. Ao contrário: após o resultado eleitoral, “o MPT teve ciência de que o referido senhor tem participado de vários atos contra as instituições democráticas, nos quais pugna-se por intervenção federal”.

Em Plantão Judiciário, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Pois bem.

O Plantão Judiciário, previsto no o art. 2º da Portaria TRT 18ª GP /SGJ nº 3102/2017 deste Tribunal, tem por finalidade atender pedidos que visem a evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção. Vejamos:

“O plantão judiciário destina-se a apreciar requerimentos de natureza urgente, destinados a evitar o perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção inseridos na competência do primeiro ou do segundo grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, apresentados para despacho ou decisão fora do expediente, finais de semana, suspensões de expediente e feriados.”

Sobre a tutela de urgência, dispõe o CPC, verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, para a concessão da medida tutelar postulada pelo Requerente faz-se necessária a presença de dois requisitos a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há fortes indícios da presença do primeiro requisito mencionado, qual seja, a probabilidade do direito, haja vista que a farta documentação trazida aos autos aponta que o empregador VICTOR CEZAR PRIORI, usando da estrutura de suas empresas, está envolvido diretamente como uma das lideranças nacionais que dirige e financia o movimento de bloqueio ilegal de estradas e vias públicas, pedindo a realização de “intervenção federal” e usando, para o fim ilegal desejado, de todos o seu poderio empresarial, inclusive impondo a participação de empregados no movimento ilegal, com ameaças e constrangimentos diretos e indiretos.

Veja que referido até réu teve seu nome citado em reportagem publicada no último dia 10, no portal da globo.com (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/10/prf-diz-ao-supremo-ter-identificado-emultado-40-pessoas-e-10-empresas-por-organizar-bloqueios-bolsonaristas-em-estradasveja-lista.ghtml>).

Consta da matéria que “a Polícia Rodoviária Federal informou ao Supremo Tribunal Federal ter identificado e multado 40 pessoas físicas e 10 empresas por organizarem bloqueios golpistas feitos por apoiadores do presidente Jair Bolsonaro (PL) em todo o país”. A reportagem trouxe, ainda, uma lista com o nome de todos os infratores, onde se lê que VICTOR CEZAR PRIORI foi flagrado com uma caminhonete, no dia 02/11/2022, no Estado de Goiás, no Município de Jataí, na BR-364, durante as manifestações. (https://drive.google.com/drive/folders/13kFYTvmLfbNC_Q24x7Ik94kg-4CGrzsq).

Todavia, no caso dos autos, não se trata da presença “apenas” de matérias veiculadas Mídia, o que não deve ser desconsiderado. Em todo caso, é fundamental salientar que o MPT traz aos autos fatos e diversos vídeos/áudios que apontam que o réu está incentivando, convocando e impondo que empregados participem de movimento ilícito de bloqueio de estradas, inclusive fornecendo estrutura de apoio aos participantes ostensivos dos atos manifestamente antidemocráticos – já que não respeitam a soberania do voto popular.

A teor do art. 301 do Código Eleitoral, assédio eleitoral é a conduta do empregador que, mediante violência ou grave ameaça, coage seu empregado a votar ou não em um determinado candidato.

Essa prática deve ser rechaçada, porquanto o direito de voto é uma garantia de todo cidadão (art. 14 da CF/88), o qual deve ser exercido de modo direto, secreto e com liberdade de consciência política.

No mais, a Constituição da República resguarda, dentre outros direitos fundamentais, a liberdade de consciência (art. 5º, VI), de expressão (art. 5º, IX), de convicção filosófica e de orientação política (art. 5º, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania. De acordo com o art. 14, da CF/88, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, o que assegura aos cidadãos a liberdade de escolha de candidatos no processo eleitoral. Por outro lado, ninguém é obrigado a fazer algo ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei (Princípio da Legalidade – art. 5º, II da CF/88).

Vale destacar que o exercício do poder empresarial deve ser exercido respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, do cidadão (eleitor), e do empregado em particular, o que torna absolutamente ilegal e criminosa qualquer prática que, comprovadamente, atenta contra os direitos da pessoa natural, do cidadão

e do empregado, sobretudo quando visa tornar letra morta o resultado da eleição presidencial.

Usar do poder econômico para fins visivelmente ilegais, inclusive fazendo manejo de táticas terroristas de temor reverencial empresarial, ostensivas ou veladas, é uma prática abominável e inaceitável no estado democrático de direito.

Nesse contexto, a urgência é notoriamente evidente.

Desse modo, numa análise sumária, vislumbro a probabilidade do direito invocado, direito este que todo empregado possui de jamais não ser obrigado a cumprir ordens alheias/teratológicas ao objeto de seu contrato de trabalho, máxima quando dirigidas pela empresa/empresário e/ou prepostos – ainda que cobertos por figuras de terceiros, na tentativa de se fazer invisível –, a fim de deixar seu posto de trabalho e ir bloquear estradas federais e estaduais ou estrutura correlatas, com grande risco de graves danos para si e terceiros, com o intuito de satisfazer a irresignação do empregador e/ou do grupo partidário/ideológico a que pertença, inconformados que estejam com o resultado do último pleito eleitoral presidencial.

Aliás, em tese, é forçoso ver que sequer o empregador pode permitir a participação de empregados em movimentos ilegais de bloqueio de estradas e vias públicas (a pretexto de exteriorização de seu eventual inconformismo político ou partidário) com o uso de máquinas e equipamentos da empresa, especialmente de veículos automotores de grande porte, em relação aos quais mantém total controle, próximo/imediato ou remotamente, diante dos recursos de tecnológicos de que faz uso ordinariamente para a exploração de seu objeto social.

Assim, a falta de dispensa imediata por justa causa de qualquer empregado que estivesse fazendo uso ilegal de caminhão, máquinas, outros veículos e equipamentos da empresa, deixaria evidente, no mínimo, a coparticipação de empresas e empresários nos atos antidemocráticos.

O perigo de dano também resta patente, tendo em vista a proximidade do feriado de proclamação da República, no dia 15/11/2022, uma vez que é fato público e notório que a parcela da população que ainda não aceitou o resultado das urnas está se organizando para intensificar as manifestações e bloqueios de estradas e vias públicas nesse dia.

Além disso, o MPT teve o cuidado e a percuciência de demonstrar, claramente, na petição inicial (vide “Pág. 6” à “Pág. 15”), corroborada pela farta prova documental acostada aos autos, a existência de fortes indícios da ação delituosa continuativa em curso.

Da análise dos elementos até aqui trazidos aos autos, diante da documentação encartada, evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Presentes, assim, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* exigidos à concessão da tutela de urgência pretendida.

Ante a gravidade dos fatos, a conduta delituosa continuativa, e a extrema urgência que o caso requer, em virtude da realização de diversas manifestações ilegais de parcela da população que ainda não se conformou com o resultado das eleições, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida, sem a oitiva da parte contrária (art. 5º, LXXVIII, da CF/88; arts. 300 e 301 do CPC; e art. 12 da Lei n. 7.347/85) e, por conseguinte, DETERMINO que **ARMAZÉNS GERAIS PARAÍSO LTDA, PARAÍSO BIOCOMBUSTÍVEL LTDA, AGROPECUÁRIA BOA VISTA DO RIO CLARO LTDA, PRIORI EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA e VICTOR CEZAR PRIORI**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais) por infração, acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador(a) prejudicado(a), cumpra as seguintes obrigações:

a) **ABSTER-SE**, por si, por seus prepostos, gerentes, sócios ou administradores, de realizar desconto salarial ou supressão de gratificação, bônus, prêmios ou qualquer benefício em razão de dias de paralisação da atividade por determinação da empresa;

b) **ABSTER-SE**, por si, por seus prepostos, gerentes, sócios ou administradores, de incitar, ameaçar, constranger ou determinar às pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outras) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a participar de bloqueios ou atos possam atentar contra a ordem democrática, bem como de atos de natureza política em geral;

c) **ABSTER-SE**, por si, por seus prepostos, gerentes, sócios ou administradores, de convocar, convidar, solicitar ou induzir a participação ou exigir comparecimento, de seus empregados, a manifestações de natureza política ou de debate público desvinculadas do contrato de trabalho, especialmente atos contra as instituições democráticas ou que questionem o sistema ou o resultado de pleito eleitoral, ainda que

indiretamente por meio de supressão de vantagens salariais, prêmios ou qualquer outra parcela salarial.

INTIMEM-SE os Requeridos, com URGÊNCIA, por oficial de justiça, a fim de cumprimento, imediato, desta decisão.

DÊ-SE ciência desta decisão à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) à qual fica DETERMINADO que os eventuais registros de ocorrências envolvendo os Requeridos e/ou o uso de bens em seus nomes em movimento de bloqueio de vias públicas, especialmente máquinas, veículos e caminhões, seja, de pronto, encaminhado a este Juízo, sob as penas da lei.

Nada mais.

CUMPRA-SE.

JATAI/GO, 13 de novembro de 2022.

WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
Juiz Titular de Vara do Trabalho